



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
1ª Vara

Autos n.º 0800361-65.2014.8.12.0007

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Carlos Augusto da Silva

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, ajuíza Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de Carlos Augusto da Silva, devidamente qualificado nos autos, alegando em síntese que o requerido utilizou-se de servidores públicos municipais, especificamente dos Procuradores do Município, para realizar sua defesa pessoal em ações de improbidade administrativa, procedimentos por crime de responsabilidade e outros procedimentos judiciais.

Destaca a prática destes atos na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0801290-35.2013.8.12.0007, na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0800071-84.2013.8.12.0007, na Execução de Título Extrajudicial n. 0802541-25.2012.8.12.0007, bem como em dois procedimentos para apurar crimes de responsabilidade imputados à pessoa física do requerido, instaurados na Câmara Municipal. Aduz que, ao utilizar em seu benefício pessoal, o trabalho de servidor público ocupante de cargo em comissão, além de ofender princípios da legalidade e moralidade, o requerido obteve vantagem patrimonial indevida, às custas dos cofres públicos, correspondente, no mínimo, e de acordo com a Tabela de Honorários da OAB/MS, ao total de R\$ 12.250,00. Por fim, pediu liminarmente o sequestro de bens imóveis de propriedade do requerido e, no mérito requer a condenação do requerido ao ressarcimento do erário, no valor de R\$ 12.250,00; sua condenação às sanções do artigo 12, I, da Lei 8.429/92.

Juntou documentos de fls. 33-181.

A liminar foi concedida, conforme decisão de fls. 187-190.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

Devidamente notificado (fl. 227), o requerido apresentou contestação às fls. 231-236, alegando, em síntese, que o Prefeito Municipal, tem todo direito de ser defendido pelos procuradores municipais, ao argumento de que seria despiciendo ter que contratar um advogado para defende-lo de supostos fatos relacionados com a administração pública municipal em sua gestão, afirmando que os atos praticados pelo requerido não são pessoais, pois envolvem a administração pública. Afirma que: a) na ação de n. 0801290-35.2013.8.12.0007 não deveria o prefeito compor o polo passivo, mas sim a Secretária de Finanças e, o Procurador Adjunto manifestou-se em defesa do Prefeito Municipal e não em defesa pessoal de Carlos Augusto da Silva; b) a ação n. 0800071-84.2013.8.12.0007 foi rejeitada, por inexistência de ato de improbidade dos requeridos Carlos Augusto da Silva e Nadir Vilela Gaudioso, sendo que nesta atuou em defesa própria e na defesa do Prefeito e, não em defesa pessoal de Carlos Augusto da Silva; c) Na ação n. 0802541-25.2012.8.12.0007, afirma que a Procuradora Geral tem atuado nas ações propostas pelo Ministério Público contra o Prefeito Municipal de Cassilândia-MS e não na defesa pessoal deste. Sustenta que o requerido nunca obteve qualquer vantagem ilícita, sendo que não utilizou dos serviços dos procuradores municipais em benefício pessoal, afirmando ser dever dos procuradores agir na defesa da municipalidade e do seu representante. Por fim, pede a improcedência do pedido.

O Ministério Público juntou novos documentos na fl. 255, alegando tratar-se de fato que veio ao seu conhecimento, que corroboram as alegações iniciais.

Recebida a inicial (fl. 258), determinou-se a citação do requerido e notificação do Município de Cassilândia.

O Município de Cassilândia-MS foi notificado para, querendo, manifestar seu interesse na causa (fl. 265).

O requerido, devidamente citado (fl. 262), apresentou contestação nas fls. 266-269, sustentando que a Procuradora Geral e o Procurador Adjunto podem exercer suas atividades como advogados, são impedidos tão somente de advogar contra o ente público para o qual presta seus serviços, não havendo conflito nas defesas do Município e do Prefeito Municipal, destacando que não houve dolo na conduta do



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

requerido.

Nas fls. 272-277, o Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, ratificando o pedido inicial.

Em embargos de terceiro, determinou-se a suspensão deste feito até seu julgamento (fl. 278).

Nas fls. 279-281, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que esta ação não refere-se à discussão dos embargos de terceiro em apenso, pois a indisponibilidade de bens, trata-se apenas de medida cautelar.

Relatado. Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que a suspensão determinada nos Embargos de Terceiro atinge somente o provimento cautelar de indisponibilidade de bens, de modo que não se justifica a suspensão desta ação como um todo, pois trata-se de ação de conhecimento em que se busca o título judicial para futura expropriação de bens, em caso de não pagamento voluntário, portanto, eventual expropriação depende da procedência do pedido inicial. Com efeito, não se justifica a suspensão desta ação, em que se determinou apenas cautelarmente a indisponibilidade de bens do requerido, sendo que, o julgamento desta ação, mesmo que procedente, não acarretaria nenhum prejuízo ao embargante.

Portanto, defere-se o pedido de fls. 279-281 e dá-se prosseguimento a esta ação, proferindo-se o julgamento, pois desnecessária dilação probatória, considerando-se que os documentos são suficientes para se demonstrar os fatos alegados na inicial e arguidos na defesa do requerido.

A presente Ação Civil Pública busca a condenação de Carlos Augusto da Silva, Prefeito do Município de Cassilândia-MS, por ato de improbidade administrativa por ter utilizado serviços profissionais de Procuradores Municipais para promover sua defesa pessoal em ações de improbidade administrativa, procedimentos por crime de responsabilidade e outros procedimentos judiciais, nos quais fora acusado de conduta lesiva ao Erário.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

No que se refere a essa matéria, para configuração do uso ilícito da máquina pública, a jurisprudência, mormente do Superior Tribunal de Justiça, faz a distinção do uso lícito e do uso ilícito de advogados públicos na defesa de atos do Executivo, o que é aferido precipuamente com base em dois fatores: (1) a existência de eventual conflito de interesses e (2) a qualidade do ato impugnado e defendido.

Haverá conflito de interesses sempre que o ato atacado em juízo, apesar de ser da lavra do Chefe de Executivo, for capaz de lesar interesses do próprio ente público respectivo. Por outro lado, no que se refere à sua natureza, o ato impugnado pode ser eminentemente pessoal ou, ainda, pode ser administrativo (lato sensu).

Quando o agente pratica atos como autoridade deve ser defendido, em princípio, pelo corpo de advogados, que desenvolvem a defesa do ente público. Porém, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político e até mesmo voltado contra o ente público respectivo, tal qual se dá na espécie, não se pode admitir que a defesa seja custeada pela municipalidade.

Nessa linha, confirmam-se os seguinte precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADOS DE SEGURANÇA EM FAVOR DE AGENTE PÚBLICO. PAGAMENTO COM VERBAS DA MUNICIPALIDADE. ALEGADO INTERESSE PÚBLICO NAS CONTROVÉRSIAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPROBIDADE CONFIGURADA.

1. Encontra-se sedimentada a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 29.6.2006).

2. Muito embora não se trate, no caso concreto, de oferecimento de defesa em ação civil pública - e sim de impetração de mandados de segurança - a lógica é a mesma, porque em ambas as hipóteses existe subversão do dinheiro público (ou



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

pelo menos da legalidade) em proveito particular. O acórdão asseverou que as verbas usadas para quitar os honorários advocatícios foram verbas da municipalidade.

3. Não há que se falar, ainda, em incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois esta instância superior apenas fez valorar os fatos pormenorizadamente narrados no acórdão combatido, a fim de concluir se se trata ou não de improbidade no caso concreto.

4. Por fim, a existência de dolo é evidente, uma vez que houve contratação de advogado privado (pelo agravante) subsidiada com dinheiro público, ao qual tinha acesso em razão da função que ocupava.

5. O acórdão da origem deixa claro que houve assinatura de contrato de prestação de serviços advocatícios entre a parte agravante (o advogado) e o Prefeito do Município interessado a fim de que fossem promovidos em juízo mandados de segurança de interesse particular do referido agente público. O dolo, portanto, é evidente, plenamente aferível logo a princípio pela própria assinatura do referido contrato de prestação de serviços com cláusula de honorários.

6. De mais a mais, para fins de enquadramento no art. 10 da Lei n. 8.429/92, basta a configuração da culpa, que, no caso, cuja caracterização não encontra qualquer dificuldade, em razão do necessário cuidado que todos os agentes públicos devem dispensar no trato do erário.

7. Frise-se, ainda a este título, que a contratação deveria ter sido precedida de licitação, regra basilar de Direito Administrativo, cujo desconhecimento nenhum administrador pode alegar, notadamente em face de seu status constitucional.

8. Daí porque não cabe falar em ausência de prejuízo ao erário pela efetiva prestação dos serviços contratados. Em primeiro lugar, se houvesse licitação, os serviços poderiam ter sido prestados a preço inferior. Além disso, e em segundo lugar, a lesão existe na medida em que foi gasto dinheiro público para financiamento de ações de interesse privado.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 777.337/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA PESSOAL DE PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 07.

1. As despesas com a contratação de advogado para a defesa de ato pessoal perpetrado por agente político em face da Administração Pública não denota interesse do Estado e, a fortiori, deve correr às expensas do agente público, sob pena de configurar ato imoral e arbitrário, exegese que não nega vigência aos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94.

2. A 2ª Turma desta Corte, no julgamento de leading case versando hipótese análoga, decidiu: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.

1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente.

2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.

3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial.

5. Recurso especial improvido." (AgRg no REsp 681571/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.06.2006)

3. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, objetivando o



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos advindos do pagamento, pela municipalidade, de honorários a advogado contratado para a defesa pessoal de Prefeito Municipal, processado por crime de responsabilidade (art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67).

4. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 47 do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

5. Ad argumentandum tantum, ainda que transposto o óbice da Súmula 211/STJ, melhor sorte não socorre o recorrente no que pertine à aventada à necessidade de citação do Município, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, notadamente porque o acórdão local afastou o interesse da Municipalidade, sob a alegação de inexistência de qualquer "fagulha de interesse do Município em suportar a defesa de seus representantes em ação que visa a imposição de pena por menoscabo à prática de atos que lhe são inerentes pela condição de Prefeito (prestação de contas), e que visam a preservação da transparência na Administração", o que evidentemente denota incursão em matéria de índole fática, interdita em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Entrementes, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela Súmula 211/STJ, o recurso não revela plausibilidade no que pertine à condenação imposta ao contratado, ora recorrente, de forma solidária, de devolução dos valores percebidos a títulos de honorários advocatícios, ante a anulação do contrato firmado para a prestação de serviços advocatícios, notadamente porque eventual desproporcionalidade na imposição da sanção, decorrente da efetiva prestação de serviços, reclama incursão em aspectos fáticos, insindicáveis em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

7. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar, a questão atinente à efetiva prestação dos serviços advocatícios não foi objeto de análise na instância local, conforme noticia o recorrente na razões recursais, verbis: "(...)Oportuno lembrar que não se discutiu, por ser fato reconhecido, inclusive pelo Parquet de 1º e 2º grau, o trabalho de advogado efetivado com



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

louvor pelo causídico em defesa do também recorrente, Romário Vieira da Rocha, quando o mesmo era, agente público, no exercício do munus público (Prefeito quinquênio 1993 a 1996) da cidade de Corumbáiba-GO.(...)" (f. 344)

8. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e recurso especial não conhecido quanto à alegada ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94, nos termos da fundamentação expendida, mantendo incólume o acórdão de fls. 532/543. (EDcl no REsp 703.953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES. CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO.

1. Considerando que o Município contratou advogado exclusivamente para defender interesses da Administração, caracteriza ato de improbidade administrativa a autorização do Prefeito aos seus subalternos, permitindo-lhes a utilização dos serviços jurídicos do causídico para duvidosa finalidade pública - defesa em relação à acusação penal e com denúncia recebida por prática de crime de falsificação de documento público, dispensa irregular de licitação, contratação e designação irregular de servidores, desvio e emprego ilegal de verbas públicas e formação de quadrilha -, evidenciando forte indício de conflito de interesses público e privado.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2006).

3. Mais grave ainda a violação dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva quando a defesa de atos pessoais, tidos por criminosos, dos servidores é disfarçada como serviços "gratuitos" do advogado contratado às expensas do contribuinte.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

4. O simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo ao Erário não significa que seja impassível de reprimenda, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92, pois "a lesividade decorre da ilegalidade. Está ela in re ipsa. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão" (STF: RE 567460). Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial provido tão-somente para anular o acórdão de origem, determinando-se nova apreciação do recurso de apelação do Ministério Público local, observadas as diretrizes de hermenêutica do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992. (REsp 490259/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/02/2010, DJe 04/02/2011)

"(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é obrigatória a demonstração do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade, sendo necessário o dolo, ainda que genérico, para os tipos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 e, pelo menos, a culpa naqueles descritos no art. 10 do referido diploma legal. (...) Dessa forma, para constatar se a utilização de procuradores municipais na defesa de agente político configura improbidade administrativa, é necessário verificar se, no caso concreto, há ou não interesse público apto a justificar a atuação desses servidores. (...) Não obstante, o caso mais expressivo é o da Ação Popular nº 0362.04.038338-6, na qual se questionou a utilização, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de publicações oficiais, patrocinadas pelo orçamento da Prefeitura de João Monlevade, para fins de promoção pessoal, em afronta ao art.37, § 1º, da CR/88. Nesta demanda, é solar a divergência de interesses entre o Município de João Monlevade e o réu, Sr. Carlos Ezequiel Moreira, já que este foi acusado de, na qualidade de Prefeito Municipal, utilizar indevidamente de dinheiro destinado à publicidade oficial para auto-promoção, a despeito da vedação imposta pela CR/88. Constatou-se, portanto, que Carlos Ezequiel Moreira fez uso dos



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

serviços dos Procuradores Municipais para se defender em processo judicial que visava justamente o ressarcimento dos alegados/supostos danos que ele próprio teria causado ao Município, como ali fora acusado. A despeito disso, vê-se que a defesa do réu foi promovida pelos procuradores do Município de João Monlevade, também em papel timbrado deste (ff. 208/211). Por todo o exposto, restou configurado, a convencer, a prática de ato de improbidade administrativa pelos réus/apelantes, notadamente porque a utilização dos procuradores jurídicos do Município em causas de interesse exclusivamente pessoal/particular acarretou benefício/vantagem indevida e que se aproxima, ainda que indiretamente, de favorecimento ilícito dos réus, beneficiários, que deixaram de contratar/pagar advogado particular para sua defesa, usando da Procuradoria Jurídica municipal e de servidores municipais em benefício próprio (art. 9º, IV, Lei nº 8.429/92); além de prejuízo, também indireto, ao erário, já que o Município remunerou seus procuradores, mas estes, ao invés de atuarem em prol dos interesses do ente público, agiram no patrocínio de interesses privados das pessoas de Carlos Ezequiel Moreira e de Maria Conceição Winter Araújo de Carvalho. Lado outro, é evidente a violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, pois são condutas antiéticas e contrárias ao comportamento esperado dos agentes políticos, que deveriam se pautar sempre se curvando à lei (art. 11 da Lei nº 8.429/92). Outrossim, evidente a presença do dolo, ainda que eventual/genérico, em razão da conduta dos réus/apelantes que, mesmo cientes das irregularidades decorrentes dessa atuação desvirtuada dos procuradores municipais, quedaram-se inertes, limitando-se a afirmar a legalidade da atuação, continuando a ser defendidos por tais causídicos (fls. 768/770 - grifei)." (AREsp 550155. Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), DJe 02.03.2015).

Pois bem. A prova documental carreada aos autos demonstra que na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de n. 0801290-35.2013.8.12.0007, em que se apurou conduta dolosa do requerido, consistente em atrasar pagamentos de precatórios, causando prejuízos ao Município de Cassilândia-MS, o requerido valeu-



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

se do Procurador Adjunto para que viesse aos autos e requeresse que o Município de Cassilândia fosse incluído no polo passivo, ainda que este fosse a pessoa jurídica lesada pelo requerido, resultando em evidente conflito de interesses entre o Prefeito Municipal e a Administração Pública (fls. 33-54).

Quanto aos procedimentos para apurar possível infração político-administrativa imputada ao Prefeito Municipal Carlos Augusto da Silva, instaurados pela Câmara Municipal (fls. 131-161), verifica-se que atuou na defesa do mesmo a advogada Nadir Vilela Gaudioso, então Procuradora-Geral do Município de Cassilândia.

Nesse caso, o requerido não poderia se utilizar dos Procuradores do Município para sua defesa, considerando que se tratava de ato pessoal do agente político e ainda o interesse do ente municipal conflitava com os seus, haja vista que, em um dos procedimentos, se apurava infração político-administrativa por sua omissão com relação às verbas públicas na construção do balneário municipal, sendo evidente que, aos Procuradores, caberia tão somente a defesa do interesse do Município de Cassilândia, consistente na aplicação correta das verbas e não na defesa do Prefeito Municipal que supostamente teria causado lesão à Administração Pública Municipal.

Na Execução de Sentença de Título Judicial n. 0802541-25.2012.8.12.0007 (fls. 81/88), ajuizada contra a pessoa física do requerido, também a Procuradora do Município atuou como advogada na defesa do mesmo, quando não poderia, haja vista que a ação versava sobre interesse pessoal do réu, consistente em multa imposta por descumprimento pelo agente público de acordo ajustado em outra ação civil pública, sendo ação de interesse pessoal do agente público e não do interesse da municipalidade. Ao contrário, a conduta ilícita cometida pelo requerido, de contratação de servidores de forma precária em detrimento daqueles aprovados em concurso público vigente, vai contra o interesse da Administração Pública Municipal.

A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0800071-84.2013.8.12.0007 foi ajuizada pelo Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul contra Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, e Nadir Vilela Gaudioso, Procuradora-Geral do Município de Cassilândia, imputando-lhes a prática de



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

ato de improbidade administrativa por desídia que acarretou a extinção de centenas de execuções fiscais, sem que os créditos tributários do Município de Cassilândia fossem cobrados/arrecadados. Na referida ação, a defesa de ambos foi promovida por Nadir Vilela Gaudioso e Thamyris Vilela Gaudioso Valverde Coutinho (fls. 55-80).

Nesse caso específico, muito embora o interesse da Administração Pública, decorrente dos prejuízos pela falta de arrecadação de tributos advindas dos pagamentos nas respectivas execuções fiscais, evidentemente, conflita com os interesses do requerido naquela ação, que se defendeu para não ressarcir o erário dos prejuízos causados pela desídia, há a peculiaridade que a defesa, ainda que conste o nome da advogada Nadir Vilela Gaudioso, que ocupava o cargo de Procuradora do Município na época, e que também era parte na ação, foi de fato exercida por outra advogada que não integrava o quadro de servidores do município, a qual assina as peças defensivas ofertadas. Assim, diante dessa peculiaridade, entendo que não resta configurado o ato de improbidade no tocante a utilização pelo requerido dos serviços de advogada de Nadir Vilela Gaudioso, que também era ré na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0800071-84.2013.8.12.0007, pois a atuação da defesa se deu por outra advogada.

Com relação a atuação da advogada Nadir Vilela Gaudioso, então Procuradora-Geral do Município, como advogada da empresa do requerido (fls. 254-255), muito embora encontre impedimento no art. 29 do Estatuto da Advocacia, o que é suscetível de ensejar a nulidade dos atos processuais praticados no processo por advogado impedido de advogar, nos termos do Código de Processo Civil, não se vislumbra que se ajuste a ato de improbidade administra, pois não se demonstrou que nas mesmas havia conflito de interesses do requerido com a Administração Pública Municipal, tampouco que os serviços da advogada constituída foram custeados pela municipalidade.

Portanto, exceto nesses dois últimos pontos mencionados, as provas apresentadas pelo Ministério Público deixam claro que houve uso de procuradores do município para a defesa de ato pessoal do Prefeito. Assim sendo, verifica-se que o



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

requerido, de fato, praticou ato de improbidade administrativa, ao utilizar-se dos Procuradores do Município para fazerem sua defesa pessoal em processos em que seu interesse conflitava com os interesses da Administração Pública Municipal. Note-se que aos respectivos Procuradores do Município não seria possível defender ao mesmo tempo o potencial causador do dano e o ente público lesado. O mero fato de que a procedência das ações intentadas pode ensejar o ressarcimento de verbas públicas a favor do Município já é bastante para ensejar o conflito de interesses.

Ademais, os Procuradores Municipais que estavam defendendo o Prefeito, foram recrutados e pagos pelo ente federativo para defender os interesses do Município, não o interesse pessoal do agente público.

Na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0801290-35.2013.8.12.0007, o Prefeito Carlos Augusto da Silva foi demandado porque, de forma dolosa, não providenciou o pagamento de dívidas de precatórios, referente aos exercícios de 2011 e 2012, o que acarretou a inclusão do Município de Cassilândia-MS no CEDIN, ao mesmo tempo que o requerido beneficiou entidades privadas em relação às quais não tinha a obrigação legal, sendo que nessa ação o Procurador Adjunto requereu a inclusão do Município de Cassilândia no polo passivo e defendeu o ato do réu, lesivo à municipalidade.

Ora, o conflito é tão evidente e sensível que, no caso referido, o Município, na forma do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92, poderia se manifestar para aderir às pretensões do autor (Ministério Público), mas, na hipótese em comento, essa manifestação viria claramente viciada, porque a representação judicial do Município era exercida por aqueles que defendiam o réu na ação por improbidade administrativa. A representação do ente federativo ficou comprometida, justamente porque os procuradores, que deveriam defender o Município, porque são por ele empregados e pagos, já estavam comprometidos com a defesa do réu.

Nesse ponto, é evidente a caracterização da ilicitude. Como se trata da defesa de um ato pessoal do agente político, e até mesmo voltado contra os interesses da própria entidade que representa, é inadmissível que os serviços sejam custeados



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

pela municipalidade.

A conduta dolosa do requerido, ao se utilizar de servidores públicos municipais, especificamente dos Procuradores do Município, para realizar sua defesa pessoal em ações de improbidade administrativa, procedimentos por crime de responsabilidade e outros procedimentos judiciais, de fato, revela a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, principalmente porque, tais defesas confrontaram com interesses da própria Administração Pública.

Ora, no caso, não houve apenas uma simples defesa dos advogados – Procuradores do Município – na defesa pessoal do requerido em ações de seu interesse exclusivo a parte do Município de Cassilândia-MS, caso em que se poderia cogitar inexistência de dolo. Mas, pelo contrário, apresentaram os Procuradores do Município defesa em favor do requerido em Ações de Improbidade Administrativa em que o interesse do Prefeito acusado – possível causador do dano – conflita com o interesse do Município – pessoa lesada pelo próprio requerido. Assim, diante desse conflito de interesses, não poderiam os procuradores apresentar defesa em favor do requerido, pois tinham o dever legal de defender os interesses da Administração Pública.

Tal situação se demonstra mais clara ao se pensar em uma possível condenação do requerido nas respectivas ações, pois assim, estaria este obrigado a reparar o dano ao Município de Cassilândia-MS, o que evidencia o conflito entre o Prefeito Municipal e a Administração Pública Municipal.

Nos autos, o Ministério Público logrou êxito em comprovar que os Procuradores do Município apresentaram defesa em favor do requerido, mesmo nos casos em que este seria o possível causador do dano causado ao Município de Cassilândia-MS, sendo que, nestes casos, os Procuradores tinham a obrigação legal de defender os interesses da Administração Pública em face daquele que lhe causou danos.

Diante de tal conduta, resta demonstrado, com clareza, que o requerido, utilizou em seu benefício pessoal, o trabalho dos Procuradores do Município de Cassilândia-MS, obtendo, assim, vantagem patrimonial indevida, às custas dos cofres



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

públicos, que, se considerado o valor mínimo da tabela da OAB, observando-se os casos em que praticou tal ato, tem-se o valor estimado de no mínimo R\$ 9.800,00.

Assim, a conduta do réu, além de caracterizar violação aos princípios da administração pública, acarretou enriquecimento ilícito, de modo que se subsume ao art. 9º, IV, da Lei 8.429/1992, verbis:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;”

Assim, ao utilizar-se dos trabalhos dos servidores públicos – Procuradores do Município – em interesse pessoal, mesmo em face dos interesses da Administração Pública, fonte pagadora dos servidores, tem-se que o requerido agiu de forma ímproba, mesmo tendo ciência de que assim não poderia proceder.

Reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, passo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, a apreciar as sanções que devem ser-lhe impostas.

Na espécie, deve ser levado em conta que: 1. Foram quatro as situações que, comprovadamente, o requerido utilizou-se de serviços dos servidores públicos; 2. Que, com tal prática, obteve para si vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, pois deixou de contratar profissionais para o serviço utilizado.

Assim, diante de tais considerações, mostra-se razoável aplicar



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

1ª Vara

cumulativamente as sanções previstas no inciso I do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no valor mínimo estimado, conforme tabela da OAB, de suspensão de direitos políticos por oito anos, multa civil do mesmo valor do acréscimo patrimonial, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar Carlos Augusto da Silva por ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 9º, inciso IV, da Lei 8.429/92, via de consequência, aplico-lhe as sanções do art. 12, I, do mesmo diploma legal: (I) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais); (II) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (III) pagamento de multa civil do valor do acréscimo patrimonial: R\$ 9.800,00; (IV) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

Transitada em julgada, oficie-se ao Município de Cassilândia-MS e TRE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cassilândia-MS, 25 de setembro de 2015.

Tatiana Decarli

Juíza de Direito

(assina digitalmente)